

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS
MATHIAS COLTRO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
SÃO PAULO**

Representação nº 403316

"[...] Propaganda eleitoral. Tratamento privilegiado dispensado por emissora de televisão a coligação partidária por ocasião de divulgação da agenda dos candidatos. Infração ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97. (TSE. Ac. nº 15.637, de 17.11.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

ALEXANDRE PADILHA e COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE (PT, PCdoB, PR), por seus advogados, procurações arquivadas em secretaria, vêm à presença de Vossas Excelências, **APRESENTAR MEMORIAIS**, pelos motivos de fato e de direito adiante articulados.

Ilustres Julgadores, os presentes memoriais têm por objetivo auxiliar na formação de vossas convicções acerca dos pontos cruciais levantados nesta representação.

É fato que a TV Globo São Paulo está cobrindo em seu telejornal diário somente as agendas de campanha de dois candidatos ao cargo de governador, quais sejam, Geraldo Alckmin (PSDB) e Paulo Skaf (PMDB), em evidente prejuízo à campanha dos 07 (sete) outros candidatos a governador.

Aduz a emissora que somente os postulantes ao cargo de Governador do Estado de São Paulo que apresentem mais de 6% das intenções de voto nas pesquisas Datafolha **têm o direito (!)** de terem suas agendas de campanha cobertas diariamente pelo seu telejornal em visível violação ao artigo 45, inciso VI, da Lei 9.504/97 – que proíbe o tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, quando a regra é justamente o tratamento igualitário:

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: [...]

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

É evidente que os dois candidatos que diariamente tiverem seus passos de campanha levados ao ar por tal emissora, inegavelmente de grande audiência, terão enorme vantagem em relação aos demais candidatos. Há que se dizer, inclusive, que faz quase um mês que esses dois candidatos adentram às casas dos eleitores paulistas diariamente, fazendo campanha, através do telejornal de propriedade da concessionária de serviço público, TV Globo.

A emissora recorrida, repita-se, opera sob o regime de concessão conferido pelo poder público federal e seus bens estão afetados à realização de finalidade pública;¹ logo, não podem ser usados para beneficiar esse ou aquele candidato, em prejuízo da imparcialidade e impessoalidade que deve nortear sua programação.²

Operando sob a concessão pública, um poderosíssimo instrumento de comunicação social, essa empresa de comunicação pretende com essa injusta e ilegal decisão de cobrir apenas determinadas candidaturas a Governador, influenciar no resultado da eleição do futuro governador de São Paulo.

Em caso idêntico a esse, ocorrido na cidade de Taubaté - nas eleições para prefeito em 2012 -, extrai-se o esclarecedor excerto proferido em primeira instância:

"a recorrida pode optar entre fazer ou não a cobertura diária de candidatos, e aí reside a liberdade de imprensa, no entanto, quando opta por assim agir, deve proporcionar uma condição de igualdade entre os candidatos".
Decisão monocrática na RP. 218-22.2012.6.26.0407, 407ª Zona Eleitoral de Taubaté/SP, Julgamento de 11.08.2012, Juíza Márcia Rezende Barbosa de Oliveira.

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 342.

² *Idem. Ibidem*, p. 342.5

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

É absolutamente certo que tal sentença foi confirmada em segundo grau por este E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRESP, com base no prestigiado princípio da isonomia:

"o critério utilizado pela emissora atenta contra o princípio da isonomia, isso porque privilegia os dois candidatos melhores colocados na pesquisa em detrimento dos demais" (RE-21822, Rel. Paulo Hamilton, DJ 28.08.2012-TRE/SP).

Sobre esse mesmo assunto, **especificamente sobre a veiculação televisiva de agenda diária de candidato**, já se manifestou o TSE, cujo v. acórdão segue anexado como parte integrante desse memorial, **em homenagem ao princípio da isonomia**:

"[...] Propaganda eleitoral. **Tratamento privilegiado dispensado por emissora de televisão a coligação partidária por ocasião de divulgação da agenda dos candidatos. Infração ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97. Rejeição da alegação de violação aos princípios constitucionais que asseguram o direito a informação e a livre manifestação do pensamento.** Recurso não conhecido. As normas que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de manifestação do pensamento constitucionalmente garantida, porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, sendo equivalentes, na ordem constitucional, o referido princípio com o da lisura e legitimidade dos pleitos, com o que a compatibilização de ambos torna possível a repressão dos abusos cometidos."
(Ac. nº 15.637, de 17.11.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Ademais de toda a ofensa à isonomia e impessoalidade, a emissora não tem competência para legislar, formulando critério tendente a estabelecer percentagem mínima acima da qual candidato a cargo eletivo poderá ter sua agenda de campanha exibida diariamente na televisão.

A TV Globo não pode decidir exibir em seu telejornal agenda diária de campanha de candidato com mais de 6%, 5%, 7%, 10%, 11%, 3%, 20% ou qualquer que seja a percentagem das intenções de voto, sob pena de violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, segundo o qual têm competência para legislar sobre matéria eleitoral apenas a União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Vejam. Não se trata de absolutamente nenhuma matéria prevista nas leis ou resoluções eleitorais, como por exemplo o debate. A "exibição de agenda diária de candidato" pela televisão é tema que não é tratado pela lei eleitoral. Logo, a emissora se quiser exibir "a agenda diária de candidatos" a cargos eletivos, terá que necessariamente, seguir as normas do art. 45, III, da 9504/97, ou seja, tem que necessariamente observar o Princípio da Isonomia.

O critério estipulado pela emissora é tão afrontoso e desigual que sequer leva em consideração a margem de erro nas pesquisas. Por exemplo, o candidato recorrente apareceu na última pesquisa³ do Datafolha com 5% (cinco por cento) das intenções de voto para governador. Levando-se em consideração que a margem de erro prevista pelo instituto Datafolha nessa última especulação de voto foi de 2 (dois) pontos percentuais e, portanto, seria perfeitamente possível que o candidato recorrente estivesse na preferência de até 8% do eleitorado consultado.⁴ Logo, no mínimo, a sua agenda diária também deveria aparecer no telejornal da emissora. Mas mesmo assim, a TV Globo permanece

³ Disponível em <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/08/15/intencao-de-voto-e-avaliacao-governador-de-sp.pdf>> Acesso em 17.08.2014.

⁴ Os candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de governador do Estado de São Paulo, ao menos nas últimas três eleições obtiveram expressivas votações, por exemplo, em 2002, o candidato petista obteve 41,36% dos votos válidos, recebeu 8.470.863 (oito milhões e quatrocentos e setenta mil e oitocentos e sessenta e três votos); em 2006, outro candidato petista obteve 31,68% dos votos válidos, recebeu 6.771.582 (seis milhões e setecentos e setenta e um mil e quinhentos e oitenta e dois) votos; em 2010, o candidato petista obteve 35,23% dos votos válidos, recebeu 8.016.866 (oito milhões e dezesseis mil e oitocentos e sessenta e seis) votos.

descumprindo a lei eleitoral, insistindo na ideia de não exibir a agenda diária de campanha do recorrente e de mais outros 06 candidatos.

CONCLUSÃO

É imperioso esclarecer que a questão posta nesta representação diz respeito ao acompanhamento de agenda de candidatos à Governador e não sobre debates ou entrevistas que conforme a jurisprudência se admite estabelecer critérios. Não vamos confundir!

O inciso IV do artigo 45 da Lei Eleitoral é claro ao vedar o tratamento privilegiado de emissoras de televisão na divulgação das agendas dos candidatos. E o caso dos autos trata exatamente do tratamento privilegiado dado por emissora de televisão em divulgação de agenda de candidato.

As emissoras podem até ter um candidato de sua preferência. Elas podem até torcer por alguém mas JAMAIS podem participar do processo eleitoral influenciando o eleitorado em favor da sua preferência em detrimento dos outros candidatos.

Ao estabelecer o critério de 6% das intenções de voto para ter a agenda do candidato divulgada, a emissora de TV está inovando no mundo jurídico, o que é absolutamente vedado constitucionalmente e que, por isso, deve ser combatido com rigor e firmeza pelo Poder Judiciário.

Nas últimas três eleições de majoritário em São Paulo o Partido dos Trabalhadores NUNCA teve menos de 30% dos votos, e não estamos falando de intenção, estamos falando de votos verdadeiramente obtidos.

É certo que muitos desses candidatos do PT começaram o pleito eleitoral com menos de 6% das intenções de votos. E, chegaram ao final das eleições eleitos pelo povo por absoluta maioria de votos.

Com tudo isso, como se admitir que um instrumento poderosíssimo de influência junto aos eleitores possa fazer o

MARCELO NOBRE
A D V O G A D O S

que está fazendo, contrariando à lei e todas às normas que orientam as eleições brasileiras?

Assim, levando-se em consideração a afronta clara ao art. 45, inc. IV da Lei 9504/97, como também ao princípio da impessoalidade e da isonomia, além do total desrespeito ao art. 22, I da Constituição Federal, bem como a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Tribunal Superior Eleitoral, pugna o recorrente pelo provimento deste RECURSO ELEITORAL para que seja determinado à emissora recorrida que abra espaço diariamente em sua programação normal para todos os candidatos ao cargo de Governador do Estado de São Paulo ou se abstenha de cobrir a agenda de campanha de qualquer um deles, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

P. deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Marcelo Nobre
OAB/SP 138.971

Othon Funchal Barros
OAB/SP nº 232.427